



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05655/10

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Velho sob a responsabilidade do Presidente José Alexandre Ferreira. Exercício financeiro de 2009. Julga-se **REGULAR**. Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00652/11

RELATÓRIO

O **Processo TC 05655/10** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **José Alexandre Ferreira**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **Ouro Velho**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 20/27, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN-TC-03/10;
- 2) O Orçamento do Município estimou transferências e fixou despesas para a Câmara Municipal no valor de R\$ 400.200,00, tendo sido transferida, ao Poder Legislativo, a importância de R\$ 400.200,00;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 396.634,58;
- 4) A Despesa Total bem como a Despesa com Folha de Pagamento do Poder Legislativo situaram-se nos limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 25,00;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,74% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 9) Não houve registro de denúncias, no exercício de 2009;
- 10) Foi realizada diligência *in loco* no mês de fevereiro de 2011.

Em seu Relatório Inicial, a Auditoria desta Corte apontou algumas irregularidades, em razão das quais o Gestor do Legislativo, após devidamente intimado, apresentou esclarecimentos, tendo o Órgão Técnico analisado os argumentos ofertados e concluído pela permanência das seguintes impropriedades:

- **Quanto à gestão geral:**

- Despesas não licitadas, no valor de R\$ 33.900,00;
- Credor incorretamente identificado nas notas de empenho de números 008; 009; 023; 025.

Os autos não tramitaram pelo MPJTCE-PB.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante às despesas não licitadas, no montante de R\$ 33.900,00, trata-se de gastos efetuados com assessoria jurídica e contábil, cujos processos foram formalmente realizados, sendo diversas as decisões desta Corte no sentido de acatar esses serviços de assessoria nas hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/93, entendimento este pactuado por este Relator;

- Em relação à pecha referente a “credor incorretamente identificado nas notas de empenho de números 008; 009; 023; 025”, o fato enseja recomendação a Gestão Municipal no sentido de que proceda com mais atenção aos registros de suas despesas quando dos lançamentos e respectiva contabilização, não sendo suficiente a mera incorreção formal para macular as presentes contas.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **José Alexandre Ferreira**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2009;
2. Declare o atendimento integral aos preceitos da LRF pelo referido Gestor, relativamente aquele exercício;
3. Recomende à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Ouro velho no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2009, mediante a adoção de um sistema de controle interno mais efetivo.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM** em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **José Alexandre Ferreira**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2009;
3. Declarar o atendimento integral aos preceitos da LRF pelo referido Gestor, relativamente aquele exercício;
3. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Ouro velho no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2009, mediante a adoção de um sistema de controle interno mais efetivo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TCE- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 31 de Agosto de 2011.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro-Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 31 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL